



Acórdão nº
Processo nº 0009588-11.2016.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Alenquer/PA
Agravante: Luzia de Nazaré Rente Monteiro
Advogado: Ib Sales Tapajós – OAB/PA nº 19.181
Agravado: Secretária Municipal de Educação de Alenquer – Município de Alenquer
Advogado: sem advogado constituído
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO A ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 22 de outubro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luzia de Nazaré Rente Monteiro contra trecho da decisão prolatada pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Alenquer que, nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0005686-41.2016.814.0003), proposto contra ato da Secretária Municipal de Educação de Alenquer – Município de Alenquer, indeferiu o pedido de liminar, que visava o restabelecimento da gratificação de nível superior aos vencimentos da impetrante.

Em suas razões, fls. 02-17, a agravante, inicialmente, relata os fatos e, em seguida, sustenta a possibilidade de concessão de liminar para impedir a redução de vencimentos do servidor público, citando jurisprudência, que intitulou de majoritária, que prevê a possibilidade de deferimento de liminar para restabelecimento de valores cortados e/ou reduzidos pela



Administração Pública.

Salienta que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que as vedações à concessão de medida liminar ou tutela antecipada não alcançam os pedidos de restabelecimento de vantagem de servidores públicos, suprimidas indevidamente pela Fazenda Pública, citando o AgRg no AREsp 335.820/PE.

Alega a nulidade do ato administrativo que resultou supressão da gratificação de nível superior, pois não observou o contraditório e ampla defesa.

Ao final, requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o integral provimento do presente recurso, com a confirmação do direito da agravante de obter a antecipação da tutela.

Junta docs. de fls. 18-208.

Autos distribuídos, inicialmente, a Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, que identificou a prevenção deste Relator, em virtude de estar sob a minha relatoria o Mandado de Segurança n.º 000084367.2015.8.14.0003, requerendo a remessa à Vice-Presidência (v. fls. 209-211). Em razão disso, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, fl. 212.

Às fls. 214/215 indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários.

Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 223.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 225/235).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a sua análise de mérito.

O presente recurso visa reformar a decisão interlocutória de 1º grau que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, formulado pela ora recorrente, por meio do qual buscava o restabelecimento aos seus vencimentos da gratificação de nível superior no importe de 50% que fora suprimida.

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante/ora agravante é servidora pública municipal e ocupa dois cargos de professora ofertados em concursos públicos realizados pelo Município de Alenquer nos anos de 2006 e 2012.

Esclarece que o argumento utilizado para a redução da sua gratificação foi uma regra contida na legislação municipal (art. 27, p. único da Lei Municipal nº 47/1997) que prevê a impossibilidade de o servidor público ocupante de dois cargos perceber a gratificação de nível superior em ambos os cargos, regra que entende não lhe ser aplicável.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, tratando-se de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão impugnada, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos e o cuidado para não se enfrentar matéria ainda pendente de análise acurada pela instância de origem.

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, e após analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança.

O art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança estabelece que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se observa, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandamus, quais sejam, fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

Na hipótese sob exame, entendo que o requisito da relevante fundamentação restou demonstrado no sentido de deferir a liminar para restabelecer o pagamento da gratificação de nível superior à impetrante/ora agravante uma vez que, em que pese a Administração Pública poder rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidade, há o entendimento consolidado quanto à necessidade de instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, a



ampla defesa e o contraditório, para que a Administração exerça seu poder de autotutela, quando tal possa implicar em invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, conforme os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório" (STJ, AgRg no REsp 1.432.069/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). No mesmo sentido: STJ, MS 11.249/DF, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2015; REsp 1.207.920/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2014; MS 19.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013.

(...)

III. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 747.072/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.11.2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADAS AS GARANTIAS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESIONADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

- A jurisprudência desta Corte está assentada no entendimento de que o poder de autotutela da Administração Pública em anular os atos ilegais por ela praticados deve ser mitigado quando o próprio ato revisado repercutir no campo de interesses individuais do interessado.

- Na hipótese examinada, a Administração Pública suprimiu, sem o devido processo legal, a gratificação de regência de classe percebida pela recorrente, ao argumento de que não teriam sido atendidos os critérios previstos na lei que a regulamenta. Necessidade de abertura de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Agravo regimental desprovido

(STJ, AgRg no RMS 14.977/SC, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DJe 25.5.2015)

Na mesma linha de entendimento, este Eg. Tribunal em precedente na qual fiz parte adotou a mesma orientação, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É sabido que a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidade segundo orientação consolidada nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF. Contudo, não pode a Administração Pública, nesses casos, proceder de ofício, uma vez que se o ato praticado pela administração repercutiu na esfera jurídica do jurisdicionado, a sua atuação deverá observar ao devido processo legal, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa àquela cuja situação jurídica sofreu alteração.

2. De fato, a partir dos documentos acostados aos autos pelo impetrante e pela autoridade coatora é possível verificar a ausência respeito ao devido processo legal, configurado na necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anteriormente a supressão da gratificação em questão, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa. Além disso, importante consignar que tanto na apresentação das informações, quanto nas contrarrazões, a autoridade coatora não afirmou ter realizado qualquer tipo de



notificação ao impetrante antes de suprimir a gratificação de nível superior.

3. Restando clara a ausência de notificação do servidor, anteriormente a supressão da gratificação em tela, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, vislumbro o direito líquido e certo no caso em exame, devendo ser anulado o ato administrativo que suprimiu a gratificação de nível superior do impetrante. (2017.05054583-78, 183.655, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-20)

Assim, pelo que se extrai do entendimento jurisprudencial acima arrolado, antes da Administração Pública Municipal efetuar a supressão da gratificação de nível superior de qualquer servidor público deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa em favor do servidor.

De igual modo, considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, entendo que a medida poderá se mostrar ineficaz caso seja concedida somente ao final da demanda considerando os prejuízos de ordem financeira a que se será submetida a impetrante ante da ausência de valor significativo em sua remuneração mensal.

Por todo o exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para conceder a liminar pleiteada e garantir o restabelecimento do pagamento da gratificação de nível superior aos vencimentos da impetrante nos moldes que já vinha sendo pago antes de ser suprimida até o julgamento meritório do mandamus.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém, 22 de outubro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator